**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

# PARECER Nº 88/16.

**PROCESSO Nº 20/16.**

**PLL Nº 1/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que regulamenta o uso de espaços públicos localizados na orla do lago Guaíba, em praças, em parques ou em outras áreas verdes, para prestação de serviços de orientação, acompanhamento ou treinamento, em caráter regular e contínuo, de atividades esportivas ou físicas em grupos, por pessoas físicas ou jurídicas da área de educação física, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e, de forma comum com a União e o Estado cuidar da saúde pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

É dever do Estado, ainda, fomentar práticas desportivas formais e não-formais (CF, art. 217, *caput*).

A Lei Orgânica estabelece a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, para ordenar as atividades urbanas e para regulamentar a utilização de logradouros públicos (arts. 8º, incisos IV, VII e XIV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, que é dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação como direito de todos (artigo 191).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que: a) o preceito do *caput* do artigo 2º do projeto de lei, por implicar interferência na gestão municipal, vênia concedida, incide em violação ao preceito do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica; b) o conteúdo normativo do artigo 4º da proposição, por regular matéria atinente à responsabilidade civil, incide em malferimento ao disposto no artigo 22 da Constituição da República, que atribui competência exclusiva à União para legislar sobre o tema; c) o preceito do artigo 7º do mesmo, por consubstanciar imposição de obrigação ao Poder Executivo, s.m.j., viola o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2).

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de março de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594